



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 194/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/07/2017
PROCESSO Nº: 1/1804/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016.08132-1
RECORRENTE: VICUNHA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Felipe L. R. Santoro
MATRÍCULA: 4978281-0
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS. Omissão de informações ou informações divergentes. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. Contribuinte informou que determinadas notas seriam de materiais de uso e consumo, quando na verdade constatou-se que se tratava de insumos. Materialidade devidamente comprovada. Impossibilidade de reenquadramento para embarço de fiscalização. Infrações autônomas. Redução da multa em decorrência da Lei nº 16.258/2017. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2016.08132-1, lavrado em função de suposta omissão de informações em arquivos magnéticos, uma vez que o contribuinte teria informado dados na EFD diferentes dos constantes nos documentos fiscais, resultando na aplicação da penalidade previstas no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Conforme consta nas informações complementares ao auto de infração, o contribuinte informou na EFD determinadas notas fiscais como referentes a material de uso consumo, quando na verdade se tratam de insumos.

Em 31/05/2016, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) A não observância do princípio da razoabilidade:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

b) Abuso de autoridade, pois o fiscal teria ultrapassado os limites de suas atribuições;

Por ocasião do julgamento de primeiro grau, o auto de infração foi considerado **PROCEDENTE** pelas seguintes razões:

- 1) O ilícito fiscal foi devidamente comprovado;
- 2) A natureza confiscatória da multa e a aplicação da razoabilidade não seriam de competência do julgador administrativo;
- 3) Que não foram trazidos quaisquer elementos ou indícios de abuso de autoridade pelo fiscal.

alegando: Apresentado, tempestivamente, Recurso Ordinário pela empresa.

- 1) A não observância da razoabilidade;
- 2) A aplicação do in dubio pro reu, previsto no art. 112 do CTN;
- 3) O reenquadramento da multa para o Embaraço à Fiscalização (art. 123, VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96)

Acostados aos autos o Parecer nº 112/2017 da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista a redução da penalidade trazida pela Lei nº 16.258/2017.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado nas informações complementares da autuação, o auto de infração decorre da divergência entre as informações prestadas na EFD e o que consta, efetivamente, nos documentos fiscais.

De fato, ao confundir insumos e materiais de uso e consumo, o contribuinte dificulta a atuação do Estado, na medida em que a informação prestada implica em diferentes possibilidades de crédito e de cobrança de ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme o Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a transmitir todas as informações de suas operações na EFD:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Ademais, destaca-se que o Contencioso Administrativo Tributário não possui competência para apreciar a legalidade da legislação vigente, mas tão somente interpretar a norma.

Nesse contexto, não é possível acolher o pedido de aplicação do princípio da razoabilidade.

Por fim, apesar da regra geral ser a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte, cabe destacar que não há, nos autos, qualquer elemento que suscite dúvidas na aplicabilidade da norma, de modo a atrair a incidência do art. 112 do CTN.

Do mesmo modo, não existe nenhum indício de que a empresa tenha embarçado a fiscalização. De qualquer forma, se porventura o tivesse feito, tal conduta ensejaria uma penalidade e uma autuação autônoma, uma vez que esse ilícito não se confunde com o contido no auto em análise.

Por outro lado, é essencial destacar a superveniência da Lei nº 16.258/2017, a qual alterou a redação da penalidade aplicada ao caso concreto, reduzindo-a para 2% da divergência, limitada a 1.000 (mil) UFIRCE's.

Assim, entendemos que a mudança na redação deve ser aplicada ao caso em tela, tendo em vista o que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, devendo o auto ser recalculado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de acordo com a memória de cálculo trazida na folha 66 do auto, totalizando R\$ 1.254,12 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), resultando em sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| MÊS/ANO | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | MULTA | LIMITE | UFIR | MULTA APLICADA |
|-----------------------------|-----------------|----------|------------|------------|--------|---------------------|
| 01/11 | R\$ 8.364,76 | 2,00% | R\$ 167,30 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 167,30 |
| 02/11 | R\$ 2.898,46 | 2,00% | R\$ 57,97 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 57,97 |
| 03/11 | R\$ 5.495,73 | 2,00% | R\$ 109,91 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 109,91 |
| 04/11 | R\$ 11.766,49 | 2,00% | R\$ 235,33 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 235,33 |
| 05/11 | R\$ 3.298,00 | 2,00% | R\$ 65,96 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 65,96 |
| 06/11 | R\$ 490,00 | 2,00% | R\$ 9,80 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 9,80 |
| 07/11 | R\$ 560,00 | 2,00% | R\$ 11,20 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 11,20 |
| 08/11 | R\$ 5.506,50 | 2,00% | R\$ 110,13 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 110,13 |
| 09/11 | R\$ 4.976,40 | 2,00% | R\$ 99,53 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 99,53 |
| 10/11 | R\$ 8.348,53 | 2,00% | R\$ 166,97 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 166,97 |
| 11/11 | R\$ 3.314,80 | 2,00% | R\$ 66,30 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 66,30 |
| 12/11 | R\$ 7.686,27 | 2,00% | R\$ 153,73 | 1.000 UFIR | 2,6865 | R\$ 153,73 |
| VALOR TOTAL DA MULTA | | | | | | R\$ 1.254,12 |

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário decidindo, em relação ao pedido suscitado pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: **1) Pedido de reenquadramento para embaraço a fiscalização tipificada no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.** - Afastado por unanimidade de votos, pelo motivo de existir legislação específica, acerca da conduta infracional. No Mérito, resolve, por



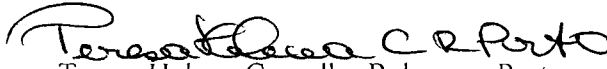
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

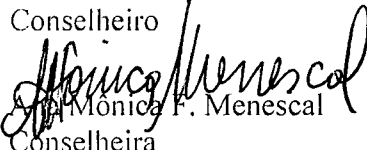
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, pela aplicação da penalidade para o que dispõe no art. 123, VIII "L" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, embora, formalmente comunicado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/12/2017.

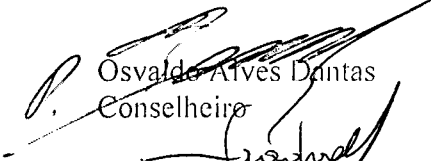

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

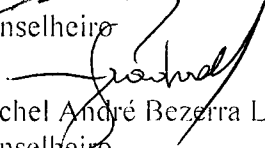

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro


Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 12 / 12 / 17